



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.710 - SP  
(2012/0145636-2)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**EMBARGADO : GUINES ANTUNES ALVAREZ**  
**ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES MARQUES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR. A obrigação de pagar pelo fornecimento de água é do usuário do serviço, nada importando quem seja o proprietário do imóvel. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.710 - SP  
(2012/0145636-2)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Os embargos de declaração foram opostos a acórdão assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR. A obrigação de pagamento pelo fornecimento de energia elétrica é do usuário do serviço, nada importando quem seja o proprietário do imóvel. Agravo regimental não provido" (e-stj, fl. 320).*

A teor do recurso, *"trata-se de fornecimento de água e esgoto, e não de energia elétrica., como entendeu Vossa Excelência.*

*Assim, o serviço de fornecimento de água e esgoto tem natureza tarifária e propter rem, pois, os mesmos são diretamente vinculados ao imóvel onde se dá a instalação da ligação, se dando desta feita, não em nome do ocupante, mas sim do próprio imóvel que foi para aquele fim cadastrado" (e-stj, fl. 326).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.710 - SP  
(2012/0145636-2)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, porque, realmente, trata-se de fornecimento de água, e não de energia elétrica - o que, todavia, não altera o resultado do julgamento.

É que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água, assim como pelo serviço de energia elétrica, é do usuário do serviço, nada importando quem seja o proprietário do imóvel.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.258.866, SP; AgRg no REsp 1.327.162, SP; AgRg no AREsp 182.582, SP; AgRg no AREsp 13.018, SP; REsp 1.066.622, RS.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145636-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 203.710 / SP**

Números Origem: 00332539320108260562 130710 13072010 332539320108260562 5620120100332532

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : GUINES ANTUNES ALVAREZ  
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : GUINES ANTUNES ALVAREZ  
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES MARQUES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.